

da sede do Município e das vilas adjacentes ou suburbana, poderão funcionar até às 12 horas nos domingos, feriados e dias santos de guarda, de que satisfaçam as exigências estipuladas pelo artigo 3º.

Único!:- As licenças especiais à que ficam sujeitas estes estabelecimentos, serão cobradas na base de 10% sobre o valor dos respectivos impostos Municipais, lançados durante o ano.

Artº 6º :- Dos infratores das disposições desta Lei, será aplicada a multa de Cr\$ 500.00 - quinhentos cruzeiros - a Cr\$ 1.000.00 - um mil cruzeiros -, que será elevada ao dobro na reincidência.

Artº 7º :- Dos dias 15 à 31 de Dezembro de cada ano, as casas registradas poderão se conservar abertas até as 24 horas, uma vez que satisfaça as exigências da legislação Federal, e requeram licença especial da Prefeitura.

Único!:- Os emolumentos correspondentes à esta permissão serão cobrados na base de 2% sobre os impostos Municipais que recaírem sobre o estabelecimento durante um ano.

Artº 8º :- Fora as exceções previstas pelos artigos 5 e 7 nas licenças especiais de que trata esta Lei, serão cobrados geralmente na base de 25% sobre o total dos impostos diretos municipais, lançados aos estabelecimentos durante o ano.

Artº 9º :- As emissões desta Lei, serão previstas pelo Prefeito, o qual para esse fim baixará os atos necessários, decidindo cada caso na conformidade das legislações dos demais Municípios do Estado.

Artº 10º :- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 19 de Maio de 1953.